REGULAMENTO (CEE) Nº 1918/90 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1990

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervillhas, favas, favarolas e tremoços doces (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1561/90 (4), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1190/90 (6);

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1189/90 do Conselho (7); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1191/90 do Conselho (8);

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi calculado provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha 1990/1991;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da da ajuda e o preço mínimo fixados pelo Conselho são reduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1755/90 da Comissão, de 27 de Junho de 1990, que fixa o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras e os tremoços doces, fixados em ecus pelo Conselho e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 (9);

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional; que este preço é ajustado nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, de modo a ter em conta as cotações dos produtos concorrenciais no caso das favas e favarolas destinadas à alimentação animal;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão (10) da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 (11), o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho (12), entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.
(3) JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 148 de 12. 6. 1990, p. 9.
(5) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
(6) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
(7) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
(8) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
(9) JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 18.
(10) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.
(11) JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.
(12) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

— relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (2),

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para os tremoços doces colhidos em Espanha o montante da ajuda deve ser diminuído da incidência da diferença entre o preço-limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1938/89 da Comissão (3); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1989/1990 foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2656/89 (4) da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 6 de Julho de 1990, para se ter em consideração à aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1990/1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 68.
(4) JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 71.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)	6º período 1 (1)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	8,621	8,621	8,779	8,937	9,095	9,253	9,411
— em Portugal	8,648	8,648	8,806	8,964	9,122	9,280	9,438
— noutro Estado-membro	8,850	8,850	9,008	9,166	9,324	9,482	9,640
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	8,850	8,850	9,008	9,166	9,324	9,482	9,640
— em Portugal	8,648	8,648	8,806	8,964	9,122	9,280	9,438
— noutro Estado-membro	8,850	8,850	9,008	9,166	9,324	9,482	9,640

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)	6º período 1 (1)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	11,162	11,032	11,125	10,958	11,116	11,273	11,106
— em Portugal	11,224	11,095	11,188	11,025	11,182	11,340	11,176
— noutro Estado-membro	11,224	11,095	11,188	11,025	11,182	11,340	11,176
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	11,162	11,032	11,125	10,958	11,116	11,273	11,106
— em Portugal	11,224	11,095	11,188	11,025	11,182	11,340	11,176
— noutro Estado-membro	11,224	11,095	11,188	11,025	11,182	11,340	11,176
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	14,466	14,293	14,207	13,775	13,775	13,775	13,342
— em Portugal	14,548	14,377	14,291	13,863	13,863	13,863	13,435
— noutro Estado-membro	14,548	14,377	14,291	13,863	13,863	13,863	13,435
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	14,456	14,283	14,197	13,765	13,765	13,765	13,332
— em Portugal	14,538	14,367	14,281	13,853	13,853	13,853	13,425
— noutro Estado-membro	14,538	14,367	14,281	13,853	13,853	13,853	13,425

ANEXO II

Montante da ajuda final

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em moedas nacionais por 100kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)	6º período 1 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	427,34	427,34	434,97	442,60	450,23	457,86	465,49
— Dinamarca (DkR)	79,03	79,03	80,44	81,85	83,26	84,67	86,09
— R. F. da Alemanha (DM)	20,72	20,72	21,09	21,46	21,83	22,20	22,57
— Grécia (Dra)	1 895,43	1 895,43	1 929,79	1 964,14	1 998,50	2 032,86	2 067,21
— Espanha (Pta)	1 382,39	1 382,39	1 406,63	1 430,86	1 455,10	1 479,34	1 503,58
— França (FF)	69,49	69,49	70,73	71,97	73,21	74,45	75,69
— Irlanda (£ Irl)	7,734	7,734	7,872	8,010	8,148	8,286	8,424
— Itália (Lit)	15 502	15 502	15 779	16 056	16 333	16 609	16 886
— Holanda (Esc)	23,34	23,34	23,76	24,18	24,60	25,01	25,43
— Portugal (Esc)	1 831,08	1 831,08	1 863,77	1 896,46	1 929,15	1 961,84	1 994,54
— Reino Unido (£)	6,899	6,899	7,022	7,145	7,269	7,392	7,515

Montantes a deduzir no caso de :

— ervilhas utilizadas em Espanha (Pta) : 35,15,

— ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc) : 41,79.

ANEXO III

Montante parcial da ajuda

Ervilhas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)	6º período 1 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	541,97	535,74	540,23	532,36	539,94	547,57	539,65
— Dinamarca (DKR)	100,23	99,08	99,91	98,45	99,86	101,27	99,80
— R. F. da Alemanha (DM)	26,28	25,97	26,19	25,81	26,18	26,55	26,16
— Grécia (Dra)	2 415,47	2 387,21	2 407,33	2 371,37	2 405,50	2 439,86	2 403,68
— Espanha (Pta)	1 743,32	1 723,71	1 738,07	1 713,50	1 737,59	1 761,83	1 737,11
— França (FF)	88,13	87,12	87,85	86,57	87,80	89,04	87,75
— Irlanda (£ Irl)	9,809	9,696	9,777	9,635	9,772	9,910	9,767
— Itália (Lit)	19 661	19 435	19 598	19 312	19 587	19 864	19 577
— Holanda (Fl)	29,61	29,27	29,51	29,08	29,50	29,91	29,48
— Portugal (Esc)	2 322,27	2 295,58	2 314,82	2 281,09	2 313,58	2 346,27	2 312,34
— Reino Unido (£)	8,750	8,649	8,722	8,595	8,717	8,840	8,712
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	9,52	9,67	9,67	10,28	10,13	10,28	10,74
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do anexo III

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	3,32	4,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,61	0,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,16	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	15,08	18,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	10,46	12,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,54	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,060	0,074	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	121	148	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,18	0,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	14,24	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,054	0,066	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO V

Montante parcial da ajuda

Favas e favarolas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)	6º período 1 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB/Flux)	541,97	533,74	540,23	532,36	539,94	547,57	539,65
— Dinamarca (DKR)	100,23	99,08	99,91	98,45	99,86	101,27	99,50
— R. F. da Alemanha (DM)	26,28	25,97	26,19	25,61	26,18	26,55	26,16
— Grécia (Dra)	2 415,47	2 387,21	2 407,33	2 371,37	2 405,50	2 439,86	2 403,68
— Espanha (Pta)	1 743,32	1 723,71	1 736,07	1 713,50	1 737,59	1 761,83	1 737,11
— França (FF)	88,13	87,12	87,85	86,57	87,80	89,04	87,75
— Irlanda (£ Irl)	9,809	9,696	9,777	9,635	9,772	9,910	9,767
— Itália (Lit)	19 661	19 435	19 598	19 312	19 587	19 864	19 577
— Holanda (Fl)	29,61	29,27	29,51	29,08	29,50	29,91	29,48
— Portugal (Esc)	2 322,27	2 295,58	2 314,82	2 281,09	2 313,58	2 346,27	2 312,34
— Reino Unido (£)	8,750	8,649	8,722	8,595	8,717	8,840	8,712
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	9,52	9,67	9,67	10,28	10,13	10,28	10,74
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do anexo V

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	3,32	4,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,61	0,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,16	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	15,08	18,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	10,46	12,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,54	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,060	0,074	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	121	148	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,18	0,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	14,24	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,054	0,066	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO VII

Montante parcial da ajuda

Tremoços doces destinados à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)	6º período 1 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	701,99	693,74	689,59	668,92	668,92	668,92	648,25
— Dinamarca (DKR)	129,83	128,30	127,53	123,71	123,71	123,71	119,89
— R. F. da Alemanha (DM)	34,04	33,64	33,43	32,43	32,43	32,43	31,43
— Grécia (Dra)	3 136,84	3 099,39	3 080,55	2 986,79	2 986,79	2 986,79	2 893,04
— Espanha (Pta)	2 251,08	2 225,08	2 212,00	2 146,93	2 146,93	2 146,93	2 081,86
— França (FF)	114,15	112,81	112,13	108,77	108,77	108,77	105,41
— Irlanda (£ Irl)	12,705	12,555	12,480	12,106	12,106	12,106	11,732
— Itália (Lit)	25 466	25 166	25 016	24 266	24 266	24 266	23 516
— Holanda (Fl)	38,35	37,90	37,67	36,54	36,54	36,54	35,41
— Portugal (Esc)	3 007,94	2 972,56	2 954,77	2 866,21	2 866,21	2 866,21	2 777,66
— Reino Unido (£)	11,333	11,200	11,133	10,799	10,799	10,799	10,465
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	12,59	12,89	12,89	13,51	13,51	13,51	14,28
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos:											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	2,42	2,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,45	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,12	0,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	10,96	13,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	7,61	9,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,39	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,044	0,054	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	88	108	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,13	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	10,36	12,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,039	0,048	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,1679	7,79845	2,04446	200,786	126,069	6,85684	0,763159	1 529,70	2,30358	180,144	0,708105

(1) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.